



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10830.002188/92-94

Sessão de 02 dezembro de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.551

Recurso nº: 115.816

Recorrente: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS

Recorrid DRF - CAMPINAS - SP

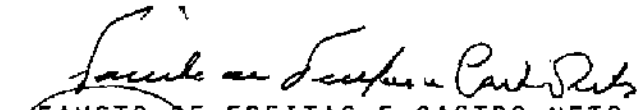
ISENÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE OU USO. EXIGIBILIDADE DOS IMPOSTOS, MULTAS E ACRÉSCIMOS LEGAIS.

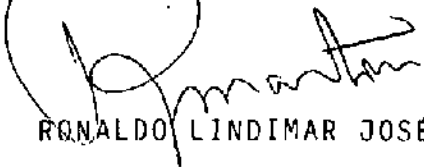
A transferência da propriedade ou do uso de bem importa do com a isenção de tributos, vinculada à qualidade do importador, torna exigível o pagamento dos impostos dispensados, de multas e acréscimos legais.
Negado provimento ao recurso.

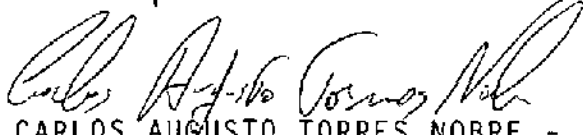
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 1993.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **30 SET 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente) E MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausentes os Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES, MIGUEL CALMON VILLAS BOAS e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 115.816 -- ACORDÃO N. 301-27.551

RECORRENTE: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS

RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

R E L A T O R I O

Ciência da decisão de primeira instância: 05/maio/93 (fls. 147).
Recurso apresentado em 1/junho/93, assinado pelo próprio recorrente (fls. 148/149).

Contra IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/11, exigindo-se o pagamento de I.I., IPI, multa do art. 521-II-"a" do Regulamento Aduaneiro, multa do art. 364-II do RIPI, além da correção monetária e juros de mora. A autuação foi motivada pelo fato de a autuada ter transferido a terceiros, sem prévia autorização fiscal, bem importado com isenção prevista na alínea "b" do parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-lei n. 2.434/88.

consta dos autos o INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA (fls. 34/35), assinado em 10/janeiro/90, mediante o qual a importadora e autuada comprometeu-se a vender o aparelho importado, pelo preço correspondente a dez por cento do valor FOB declarado na G.I., aos senhores HUGO MACRUZ, REINALDO WILSON VIEIRA e VALENTIM BACCARIN, todos médicos e sócios do INSTITUTO DO CORAÇÃO DE CAMPINAS S/C LTDA. (conforme o contrato social do referido Instituto, anexado às fls. 90/91); consta também o CONTRATO DE LOCAÇÃO firmado entre a IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS e o INSTITUTO DO CORAÇÃO DE CAMPINAS S/C LTDA., com data de 05 de abril de 1990, pelo qual ficou alugada área destinada a serviços de medicina cardiovascular, devendo nessa área ser instalado o equipamento de cineangiocardiografia.

Para que a importação pudesse ser realizada, a IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS recebeu doação no valor de NCZ\$ 1.108.512,95 (doc. de fls. 33), importância creditada na conta da IRMANDADE no Banco Safra (fls. 32), e correspondente ao montante necessário para o pagamento do contrato de câmbio (NCR\$ 1.106.438,38) e respectiva corretagem (NCR\$ 2.074,57), conforme documento de fls. 28.

A IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS tomou ciência do Auto de Infração, na qualidade de contribuinte, e o Sr. HUGO DE MORAES SARMENTO MACRUZ foi igualmente cientificado, na qualidade de responsável solidário, tendo lavrado a seguinte declaração: "Declaro que eu, Hugo Macruz, sou o responsável solidário único desde que os outros dois nomes não tem nada a ver com o equipamento" (fls. 2). Apenas a IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS apresentou impugnação.

A impugnação apresentada informa que o equipamento importado ainda encontra-se encaixotado na área que foi locada ao INSTITUTO DO CORAÇÃO DE CAMPINAS em virtude de o novo Provedor ter impedido o prosseguimento do projeto de implantação do serviço de cirurgia cardíaca e cardiologia, sendo que o projeto para ser instalado exigia gastos de

R. Marton



implantação que vieram a ser considerados exorbitantes. Além disso, entre os documentos juntados à impugnação encontra-se o instrumento particular de distrato de venda e compra, relativo ao contrato de compra e venda supra referido, datado de 15 de janeiro de 1990 (sem firma reconhecida ou qualquer outra autenticação).

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente.

No recurso, é alegado, em síntese, que a decisão de primeira instância baseou-se em fatos inexistentes ou juridicamente insustentáveis; que não é justo que a recorrente, que jamais viscou a qualquer lucro, seja punida por infração que não cometeu; que o contrato é inábil para transferir a propriedade, sendo que, no caso de coisa móvel, exige-se também a tradição; que essa tradição jamais se verificou; que a venda do equipamento, reconhecida com válida, não se chegou a concretizar, eis que o preço convencionado jamais foi pago; que para o contrato ter validade exige-se, a existência de três elementos: "res", "pretium" e "consensus"; o aparelho importado, com isenção tributária, encontra-se até hoje encaixotado e guardado em dependência segura da Irmandade.

É o relatório.

Romário



V O T O

Por diversas vezes esse Conselho tem apreciado fatos semelhantes ao relatado neste processo: para fraudar a lei, algumas pessoas, que não teriam o direito de realizar importação sem o pagamento de tributos, utilizam de um procedimento patológico para atingir seu desiderato, com a participação de uma instituição a quem a lei concedeu o mencionado direito. A receita é simples: o interessado na fraude faz uma "doação" financeira à instituição que goza do direito à isenção tributária (no valor do bem a ser importado, acrescido das despesas de importação), a importação é realizada sem o pagamento dos tributos, e a seguir convencionam-se uma forma de entrega do bem ao "doador".

Infelizmente, é o que ocorreu no presente caso.

Sob o aspecto jurídico-formal, a importadora do bem questionado foi a IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS. Segundo os autos, essa instituição gozava do direito de realizar a importação com isenção de tributos. Consumada a importação, o bem foi entregue a terceiros. Foi lavrado um INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA, firmado pela importadora e pelos médicos HUGO MACRUZ, REINALDO WILSON VIEIRA e VALENTIM BACCARIN; além disso, o bem importado foi colocado em local pertencente à importadora, mas alugado ao INSTITUTO DO CORAÇÃO DE CAMPINAS S/C LTDA., cujos sócios, por "coincidência" são os médicos já referidos.

No caso vertente, a isenção foi concedida tendo em vista aspectos subjetivos da importadora ("instituição de assistência social") que a habilitaram a usufruir do direito de importar aparelhos sem o pagamento dos tributos incidentes na importação.

Todas as pessoas que desfrutam desse direito à isenção aqui examinado, estão obrigadas à observância das regras pertinentes, entre as quais destaca-se o art. 11 do Decreto-lei n. 37/66, assim registrado no art. 137 do Regulamento Aduaneiro: "Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto".

O dispositivo transcrito protege os fins a que se destina a norma isencional, inibindo que a isenção possa ser utilizada com a finalidade de proteger terceiros que não satisfaçam as condições legais para usufruí-la.

A recorrente alega que a decisão de primeira instância baseou-se em fatos inexistentes: tal alegação apenas revela má-fé, eis que os fatos estão provados e documentados e até mesmo confessados: há a comprovação da doação para aquisição do bem importado; há a Declaração de Importação com a liberação do bem sem o pagamento dos tributos; há o contrato de compromisso de venda e compra do mesmo bem; há o contrato de locação de prédio pertencente à IRMANDADE, para no local ser utilizado o bem importado, sendo locatário o INSTITUTO DO CORAÇÃO DE CAMPINAS S/C LTDA.; há o contrato social do mencionado INSTITUTO DO CORAÇÃO, onde se comprova tratar-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sendo sócios os médicos HUGO MACRUZ, REINALDO WILSON VIEIRA e VALENTIN BACCARIN, os quais também foram os que firmaram o compromisso de compra e venda do referido equipamento.

Protesta a recorrente que não é justo ser punida por infração que não cometeu; no entanto, está provada a infração e sua autoria.

R. Martins



No recurso é alegado que o contrato é inábil para transferir a propriedade, sendo que, tratando-se de coisa móvel, exige-se a tradição. O argumento, no sentido de que não teria havido transferência da propriedade, é irrelevante, já que a norma legal, muito sabiamente, impede igualmente a transferência de uso, "a qualquer título". No caso concreto, houve a tradição do produto importado, que encontrava-se em dependências alugadas a terceiros; ora, o inquilino tem a posse do imóvel alugado e dos bens móveis que nele se encontrem.

Não obstante ser irrelevante a transferência da propriedade, essa efetivamente ocorreu. O fato de o preço não ter sido ainda pago, à época da lavratura do Auto de Infração, não vem ao caso. Estão presentes os três elementos de validade do contrato de compra e venda: preço, coisa e consenso. Há a coisa, há o preço definido no contrato ("dez por cento do valor estabelecido na Guia de Importação") e houve o consenso (com a assinatura do contrato). É verdade que o momento do pagamento do preço foi estabelecido como sendo 5 de janeiro de 1996 (tendo o contrato sido firmado em 10 de janeiro de 1990), mas esta cláusula apenas tem a ver com a execução do contrato, e não com sua validade. Aliás, o próprio fato de a IRMANDADE estar vendendo um bem que lhe pertence, por apenas dez por cento de seu valor, para receber o preço seis anos depois, já mostra a ocorrência de séria irregularidade, quiçá merecedora de investigação policial, eis que o provedor que assinou o referido contrato estaria dilapidando os bens da IRMANDADE.

A atitude da recorrente está igualmente contemplada no art. 521-II-"a" do Regulamento Aduaneiro, que estabeleceu multa de cinquenta por cento "pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da autoridade aduaneira". Aliás, os autos dão notícia de que jamais poderia haver prévia autorização da autoridade aduaneira, já que os três médicos referidos, e a sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada INSTITUTO DO CORAÇÃO DE CAMPINAS, não ostentam os requisitos necessários para o gozo da isenção.

Por derradeiro, cumpre fazer referência ao "distrato" do INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA, trazido com a impugnação (fls. 108). Trata-se de um documento datado de 15 de janeiro de 1990, mas sem qualquer prova de que seja autêntico, tendo os sintomas de que teria sido forjado após a descoberta da fraude (não há firma reconhecida ou outro elemento que comprove a autenticidade da data nele aposta). Todavia, mesmo que se lhe reconheça validade, trata-se de documento totalmente inócuo, pois não houve prévia autorização da autoridade aduaneira para que fosse firmado o INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA, estando a infração já consumada. Aliás, repita-se, a existência do contrato de compromisso de compra e venda é apenas um elemento a mais na demonstração da fraude: para que haja perda do direito à isenção e aplicação da multa, basta a transferência do bem a terceiro, a qualquer título (venda, empréstimo, locação, cessão de uso gratuito, etc.), o que, no caso vertente, está perfeitamente comprovado.

Diante do exposto, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1993.